

**TC n.º: 015.501/2005-2**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Canavieiras/BA

**Proposta:** Quitação do débito e da multa.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Boaventura Vidal Cavalcante e Zairo Jacques Pinto Loureiro, instaurada em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados ao Município de Canavieiras/BA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao abrigo do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação de Jovens e Adultos – EJA-Recomeço, durante o exercício de 2002.

2. Inicialmente, as contas foram julgadas irregulares com débitos e multas individuais aos responsáveis, por força do Acórdão nº 2101/2008-2ª Câmara, Sessão de 15/07/2008-Extradordinária (peça 5, pág. 31).

3. O Sr. Zairo Jacques Pinto Loureiro interpôs Recurso de Reconsideração, o qual foi conhecido dado provimento parcial, mediante o Acórdão nº 4258/2009-2ª Câmara, Sessão de 18/08/2009-Extraordinária (peça 6, pág. 9), tendo alterado o subitem 9.2. do acórdão recorrido, proferindo os seguintes valores para o aludido responsável:

- Débito:

DATA	VALOR – R\$
03/12/2002	13.781,72
13/12/2002	20.562,50

- Multa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

4. Após conhecimento da decisão supracitada, o responsável requereu parcelamento das dívidas, o qual foi autorizado em 24 (vinte e quatro) parcelas pelo Acórdão nº 2587/2010-2ª Câmara, Sessão de 25/05/2010-Extraordinária, conforme peça 6, pág. 37.

5. Em consulta ao Sistema SIAFI, constatamos que, até a presente data, o Sr. Zairo Jacques Pinto Loureiro, recolheu os seguintes valores a título de parcelas de débito e multa:

- Débito:

PARCELAS	VALOR	DATA
01	4.232,26	09/07/2010
02	4.232,26	02/08/2010
03	4.448,94	30/08/2010
04	4.448,94	30/09/2010
05	4.462,53	13/12/2010
06	4.462,53	13/12/2010

07	4.462,53	29/12/2010
08	4.954,21	24/05/2011
09	5.637,22	24/08/2011
10	5.637,22	21/09/2011
11	6.549,00	11/11/2011
12	6.635,00	12/12/2011
13	6.780,00	14/02/2012
14	488,00	28/02/2012
15	6.873,00	28/02/2012
16	494,00	21/06/2012
17	7.110,00	21/06/2012
18	57.011,28	19/12/2012

- Multa:

PARCELAS	VALOR	DATA
01	261,47	09/07/2010
02	261,47	02/08/2010
03	273,36	30/08/2010
04	273,36	30/09/2010
05	265,73	13/12/2010
06	265,73	13/12/2010
07	265,73	29/12/2010
08	4.531,94	16/02/2011
09	267,41	16/02/2011
10	271,94	24/05/2011
11	319,46	24/08/2011
12	319,46	21/09/2011
13	477,50	11/11/2011
14	480,00	12/12/2011
15	485,00	14/02/2012
16	495,00	21/06/2012

6. Ao alimentar o Sistema Débito do TCU (peça 32, págs. 1/9) com os respectivos valores lançados no Sistema SIAF comprovamos que o débito foi recolhido a maior na ordem de R\$ 18.371,53 (dezoito mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), e a multa ficou

com recolhimento a menor na ordem de R\$ 485,44 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

7. Entretanto, se observarmos os valores recolhidos a título de débito nas parcelas 14 e 16, e a título da multa na parcela 8, conforme demonstrado abaixo, constatamos que erroneamente foram trocados os “códigos de recolhimento” nas GRUs, uma vez que as parcelas 14 e 16 correspondem aos valores atribuídos à multa, bem assim o valor da parcela 8 da multa equivale a valor atribuído ao débito:

7.1. débito:

PARCELAS	VALOR	DATA
14	488,00	28/02/2012
16	494,00	21/06/2012

7.2. multa:

PARCELAS	VALOR	DATA
08	4.531,94	16/02/2011

8. Simulando um estorno nos respectivos lançamentos, constatamos que houve o recolhimento maior que o valor devido a título de débito na ordem de R\$ 22.725,34 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centos) e que a título de multa houve o recolhimento menor que o valor devido na ordem de R\$ 4.035,38 (quatro mil, trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme simulação no Demonstrativo de Débito da peça 32, págs. 10/19.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Considerando o recolhimento integral do débito atribuído ao Sr. Zairo Jacques Pinto Loureiro, CPF 296.416.755-91, em qualquer das situações acima descritas, e considerando ainda que o saldo remanescente do débito daria para quitar o restante da dívida atribuída à multa, encaminhamos o presente processo à consideração superior propondo o encaminhamento dos autos ao MP/TCU, com proposta de que seja expedido o certificado de quitação tanto do débito quanto da multa ao responsável (Artigo 27 da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 218 do Regimento Interno do TCU), e se for o caso, determinar ao órgão competente providências cabíveis para os acertos no Sistema SIAFI e devolução ao Sr. Zairo Jacques Pinto Loureiro do valor recolhido a maior a título de débito.

À consideração superior.

SECEX-BA, em 25/03/2013.

*Assinado Eletronicamente*

Maria Aparecida Oliveira de Almeida  
TEFC-CE Matr. 1.954/2